

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2022

Apensados: PL nº 2.138/2022, PL nº 774/2023 e PL nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Apresento, com fundamento no art. 57, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 840, de 2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 840, de 2022, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais”.

O nobre autor justifica a proposição enfatizando que no ano de 2021 o setor de mineração faturou R\$ 339 bilhões de reais, o que representa crescimento de 62% em relação ao ano anterior. As exportações cresceram 58,6% em valor monetário, chegando a US\$ 58 bilhões em 2021. O saldo da



balança comercial mineral chegou a US\$ 48,9 bilhões, com aumento de 50,7% em relação a 2020. De igual modo, enfatiza que o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), considerada o *royalty* do setor, teve crescimento de 69,2%, passando de R\$ 6,08 bilhões em 2020 para R\$ 10,29 bilhões em 2021.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao PL n.º 840/2022, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL n.º 2.138/2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que “altera a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva”;
- PL n.º 774/2023, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais”; e
- PL n.º 838/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”.

Em 31/10/2023, a Comissão de Minas e Energia concluiu pela aprovação do PL n.º 840/2022, principal, e dos PLs n.º 2.138/2022, 774/2023 e



* C D 2 5 2 8 1 3 6 3 1 2 0 0 *

838/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise, sendo publicado, em 22/10/2025, o parecer do nobre Relator, Deputado Merlong Solano, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da CME; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da CME, e pela rejeição da Emenda nº 1 CME.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese seja louvável a proposta de se corrigirem eventuais discrepâncias geradas pela desigualdade da arrecadação de receitas provenientes de segmentos de exploração mineral, em benefício da comunidade local, comprehendo que a última reforma legal sobre o setor contemplou considerável aumento arrecadatório dessa compensação. Com efeito, entendemos que modificações sucessivas no valor de CFEM podem sinalizar um apetite arrecadatório agressivo por parte do Estado brasileiro, capaz de afugentar investidores internacionais do setor, que podem acabar optando por se instalarem em países com maior estabilidade legal.

Ademais, vale referência ao entendimento da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração – ABPM, por meio da **“Nota Técnica PL 840/2022”**, que assim dispõe:

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 840/2022, apresentado pelo Deputado Diego Andrade (PSD/MG), propõe alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para majorar em 3,5% os percentuais da Compensação



Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidentes sobre ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio. A proposição tramita nas Comissões de Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça (CCJ). Na CME, o relatório, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES), aprovado na forma do Substitutivo, retirava a majoração da CFEM e obrigava a aplicação de tais recursos da CFEM para diversificação da base econômica dos municípios mineradores, conforme objetivo precípua da Contribuição. Na CFT, o PL encontra-se sob a relatoria do Deputado Merlong Solano (PT-PI) que apresentou relatório pela rejeição do Substitutivo da CME e pela aprovação do texto originalmente apresentado. A presente Nota Técnica analisa o texto resultante do relatório apresentado na CFT.

2. Análise

O relatório ao PL 840/2022 apresentado na CFT se posiciona de forma favorável à elevação da CFEM incidente sobre diversas substâncias minerais sob a justificativa da necessidade de se buscar novas fontes de receitas públicas para assegurar o equilíbrio fiscal e de que a incidência ocorre somente sobre minerais destinados à exportação. Destarte observa-se que as substâncias com a CFEM majoradas possuem industrialização em território nacional. Ainda que o minério de ferro seja o principal mineral da pauta de exportações do Brasil, todas as substâncias citadas possuem processo de industrialização em território nacional. A mineração é uma indústria de base e a elevação de seus custos produtivos certamente se refletirá ao longo de diversas cadeias produtivas, desestimulando o consumo da produção doméstica e incentivando a importação.

Ressalte-se que, no Brasil, a mineração está entre as atividades com a maior incidência de impostos, tributos e contribuições. O setor mineral brasileiro paga, em média, um mínimo de 35,5% podendo chegar à 37,5% de impostos sobre o seu faturamento bruto, enquanto que para os demais setores da economia a soma das alíquotas sobre o lucro é em média de 34%.

Estudo realizado pela Ernest Young e pelo IBRAM¹ comparou as cargas e práticas tributárias do Brasil com os principais países mineradores para 12 substâncias minerais. Os resultados indicam que o Brasil possui a maior carga tributária incidente sobre o faturamento das empresas do setor mineral em quase todas as substâncias analisadas. A recém-aprovada Reforma Tributária, embora tenha simplificado a estrutura tributária, não reduziu a carga de tributos sobre o setor mineral. Pelo contrário, houve a incidência de Imposto Seletivo sobre o carvão e sobre minério de ferro, principal produto da pauta de exportações.

¹ Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM); Ernest e Young Assessoria Empresarial, Estudo comparativo da carga tributária e Práticas Tributárias Internacionais da Indústria de Mineração, Brasília, março de 2020.

Com base nos argumentos até aqui apresentados, não merecem prosperar os projetos que elevam a alíquota de CFEM na forma que foram propostos, que, no caso em tela, são a proposição principal (Projeto de



* CD252813631200 *

Lei nº 840/2022) e dois de seus apensados (Projetos de Lei nº 774/2023 e nº 838/2023), sendo, todavia, oportuno acatá-los conforme proposto no substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Ante o exposto, **votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2022 (principal), e dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, PL nº 774, de 2023, e PL nº 838, de 2023 (apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME), e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Minas e Energia (CME)**

e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2022 (principal), e dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, PL nº 774, de 2023, e PL nº 838, de 2023,(apensados), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME), e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-22130

